

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC****Outros Atos***Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva**Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999***Edital de eleição nº 001/2025**

O Diretor Superintendente do IPMC torna pública a realização de eleição para composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, para o quadriênio 2026/2029, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 127 de 24 de setembro de 1999.

1. DA ELEIÇÃO

1.1. São eleitores os segurados do IPMC, ativos, inativos e pensionistas.

1.2. Não será permitida boca de urna ou transporte de eleitores, sendo excluído da disputa o candidato que praticar ou for beneficiado, conscientemente, por tais práticas.

2. DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER

2.1. Poderá concorrer à vaga de Conselheiro Municipal de Previdência ou Conselheiro Fiscal do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC o Servidor ativo ou inativo que:

a) For segurado obrigatório do Instituto;

b) Estiver inscrito no Instituto no mínimo há 3 (três) anos, devendo ser funcionário efetivo da Prefeitura do Município de Catanduva, Autarquias Municipais ou Câmara Municipal de Catanduva; e,

c) Preencher requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, contendo sua qualificação.

2.2. Os interessados em registrar a candidatura poderão fazer, mediante requerimento, no período de 04 a 19 de setembro de 2025, de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 16:00 horas, na sede do IPMC, sito à Rua Sergipe nº 796, onde deverão comparecer munidos de documento pessoal com foto.

2.3. Os interessados deverão concorrer a apenas um Conselho, devendo fazer a opção no ato do requerimento.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

3. DOS PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO, RECURSO E JULGAMENTO.

A direção geral do pleito caberá ao Presidente da Comissão Eleitoral, nomeado através da Portaria nº 529, de 02 de setembro de 2.025.

A Comissão Eleitoral, através de publicações na Imprensa Oficial do Município de Catanduva, divulgará a lista de inscritos, fixará prazo para impugnação, defesa, julgamento, recursos, homologação das candidaturas, número dos candidatos, data, horário e locais para a eleição e apuração dos votos.

4. DOS MANDATOS

Os membros do COMPREV e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

A posse, o exercício e a manutenção do mandato dependem do atendimento, por parte dos eleitos, ao disposto na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que estabelece parâmetros para atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como nos artigos 60, § 9º e seguintes e artigo 61, § 20 e seguintes da Lei Complementar 127/1999.

Todos os membros dos Conselhos devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPMC é certificado.

Todos os membros dos Conselhos deverão possuir aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da Portaria



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

MPS nº 1.467/2022, ou em outro que vier substituí-lo, no prazo de 180 dias, a partir da posse.

O descumprimento do previsto em epígrafe acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em redução temporária do número de membros do conselho para que se atenda à exigência.

5. DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

5.1. O Conselho Municipal de Previdência do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, será constituído de 7 (sete) membros efetivos, com no mínimo 3 (três) anos de contribuição junto ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, devendo ser escolhidos entre os servidores ativos, Inativos e pensionistas, reservando-se, no mínimo, 1 (uma) vaga para o(s) representante(s) dos Inativos e pensionistas. As vagas serão preenchidas proporcionalmente por servidores ativos e inativos, a Comissão Eleitoral do IPMC definirá a proporção de vagas, de acordo com o número de segurados, ficando os demais na suplência, competindo a cada conselheiro:

a) Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC;

b) Aprovar a contratação de instituição financeira especializada oficial que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, por proposta do Diretor Superintendente;

c) Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, por indicação do Diretor Superintendente;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- d) Funcionar como órgão de aconselhamento do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC nas questões por ele suscitadas;
- e) Aprovar a contratação de terceiros e a celebração de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC;
- f) Declarar a perda da qualidade de pensionista;
- g) Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e outros auxílios;
- h) Elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- i) Propor ao executivo a instituição ou exclusão de benefícios;
- j) Aprovar as contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- k) Promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- l) Fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Superintendente;
- m) Propor ao Prefeito Municipal a exoneração do Diretor Superintendente, quando este deixar de cumprir suas obrigações ou agir em desacordo com a Lei;
- n) Indicar e encaminhar, através de lista sêxtupla, os nomes dos segurados habilitados para exercer o cargo de Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, para nomeação pelo Prefeito;
- o) Reconhecer e declarar a vacância do cargo de Diretor superintendente do Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva – IPMC.

5.2. Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, será constituído de 7 (sete) membros efetivos, com no mínimo 3 (três) anos de contribuição junto ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, devendo ser escolhidos entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, reservando-se, no mínimo, 1 (uma) vaga para o(s) representante(s) dos inativos e pensionistas. As vagas serão preenchidas proporcionalmente por servidores ativos e inativos, a Comissão Eleitoral do IPMC definirá a proporção de vagas, de acordo com o número de segurados, ficando os demais na suplência, competindo a cada conselheiro:

Rua Sergipe, 796 – Tel.: (17) 3524-4541 – 3523-7583 – CNPJ 45.118.189/0001-50 - CEP 15.800-100 – Catanduva – SP



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- a) Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão de pessoal;
- b) Acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- c) Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC aos Servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- d) Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais;
- e) Requisitar ao Diretor Superintendente as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos e exigir as providências de regularização;
- f) Propor ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- g) Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuados no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal na ocorrência de Irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos denunciando e exigindo as providências de regularização;
- h) Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- i) Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, por solicitação do Diretor Superintendente;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- j) Pronunciar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC;
- k) Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- l) Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao pleito, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto do IPMC e no Regimento Interno do COMPREV e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva.

Catanduva, 03 de setembro de 2025.

José Roberto Setin
Diretor Superintendente



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

ANEXO I

PORTARIA/MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Seção I

Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

IV - Ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - A inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990,



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - No que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, (nome completo), (profissão), portador da identidade nº, CPF nº, residente e domiciliado em (endereço completo com CEP), designado para exercer a função de (especificar a função) junto à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de (especificar a unidade da Federação), declaro, para os devidos fins da prova prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e sob as penas da lei, que não sofri condenação criminal transitada em julgado, conforme certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal anexas, e que não incide em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Local e data.

Identificação e assinatura.